



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003558/2008-96
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-001.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria IRPJ, CSLL, PIS Cofins e IPI
Recorrentes EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS
 DECONSTRUÇÃO LTDA
 3ª. TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO EFETUADO APÓS QUINQUÍDIO DECADENCIAL. Para o PIS e a Cofins, com fatos geradores mensais, assim como para o IRPJ e a CSLL, com apuração trimestral, bem como para o IPI, que à época dos fatos tinha apuração decendial, com existência de pagamentos, para cada tributo, em cada um dos períodos de apuração, conta-se o prazo decadencial a partir dos respectivos fatos geradores. Desta forma, são decadentes os fatos geradores ocorridos em período anterior ao tempo de cinco anos, contados da notificação do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA OMITIDA EM UMA EMPRESA E DEPOSITADA NA CONTA DE OUTRA. TITULAR DA CONTA INCORPORADA PELA EMPRESA TITULAR DOS RECURSOS. PROCEDIMENTO FISCAL LEVADO A EFEITO APÓS A INCORPORAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DA INCORPORADA E DA INCORPORADORA. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE MESMA TITULARIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. Da análise da prova formei convencimento de que a receita omitida pela incorporadora era depositada em conta bancária de empresa que posteriormente veio a ser incorporada. Nos casos em que os valores omitidos não haviam sido tributados nem pela incorporadora e tampouco pela incorporada, não há como reconhecer que se tratam de recursos da mesma titularidade para deixar de tributá-los.

PIS E COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ADMISSIBILIDADE. Valores devidos a título de PIS e Cofins, tributos apurados pelo regime de competência, devem ser compreendidos, em lançamento de ofício, como algo dedutível da base de cálculo do IRPJ e da

CSLL, sob pena de se exigir IRPJ e CSLL sobre o valor das exigências devidas a título de PIS e Cofins.

Se a lei prevê como dedutíveis os valores devidos ao PIS e a Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se pode, a um só tempo, exigir ditas contribuições sem deduzi-las, no mesmo período de competência, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IPI SOBRE SAÍDA DE MERCADORIAS EM FACE DE RECEITA OMITIDA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O IPI incidente na saída de mercadorias não é dedutível da base de cálculo do IRPJ/CSLL, inclusive em relação às vendas apuradas a partir das receitas omitidas.

Recurso de Ofício Negado Provimento. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. (ii) Por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2003. Vencido nessa matéria o conselheiro Antonio José Praga de Souza. (iii) No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao PIS e à Cofins referentes à receita omitida. Vencido os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento em maior extensão para excluir da receita considerada omitida o montante exigido a título de IPI. Designado o Conselheiro Antonio José Praga de Souza para redigir o voto vencedor. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

EMBRAMACO EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DECONSTRUÇÃO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 3ª. TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO (SP) recorre de ofício quanto a parcela exonerada.

Da autuação

Por meio do auto de infração de fls. 02 e seguintes, notificado em 8-10-2008, a partir da presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários não justificados, em cada um dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, exigiu-se da recorrente os valores abaixo especificados, já inserido neste montante a multa de 75% e os juros até a data do lançamento:

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
IRPJ	6.543.873,59	4.907.905,17	4.815.020,15	16.266.798,91
CSLL	2.364.434,47	1.773.325,83	1.739.655,46	5.877.415,76
Cofins	788.144,77	591.108,53	594.581,93	1.973.835,23
PIS	433.479,60	325.109,66	327.020,00	1.085.609,26
IPI	1.932.991,33	1.449.743,38	1.462.215,74	4.844.950,45
Total	12.062.923,76	9.047.192,57	8.938.493,28	30.048.609,61

Para efeito de relatório transcrevo a seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal – TFV, à fl. 50,

“..a empresa EMBRAMACO - Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda (matriz), é constituída de quatro filiais, as quais eram empresas que já faziam parte do grupo empresarial e foram incorporadas pela fiscalizada. Assim, a filial 02 corresponde à empresa ACRO Cerâmica; a filial 03, à empresa CEPAR Indústria e Comércio de Pisos Ltda; a filial 04, a uma unidade localizada em Belo Horizonte/MG; e, a filial 05, à empresa SMALTCOLOR Indústria e Comércio de Pisos.

Conforme se verifica na DIPJ das empresas incorporadas no ano calendário de 2003, a CEPAR, passou a integrar a fiscalizada como filial a partir 31/01/2003, já a empresa SMALTCOLOR, somente foi incorporada em 30/11/2003. A incorporação se deu pela empresa ACRO indústria de Pisos Ltda, a qual, posteriormente, alterou a razão social para EMBRAMACO e a ACRO passou a ser apenas uma das filiais do grupo empresarial.

Às fls. 57 e 58 constam as planilhas indicando o banco, a agência, o número de cada conta bancária das empresas antes nominadas.

À fl. 61 do TVF consta duas planilhas sendo uma com os valores das receitas declaradas por cada empresa e outra confrontando os depósitos bancários com a receita declarada para, a partir de tal fato, apurar a receita omitida em cada uma das empresas

Vejamos:

Receita Declarada - DIPJ Ano Calendário 2003					
Empresa	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL
CEPAR	2.366.468,81				2.366.468,81
ACRO	6.790.197,39	13.341.204,01	15.554.091,59	16.530.473,61	52.215.966,60
SMALTCOLOR	4.968.659,37	5.588.745,60	6.340.523,48	4.435.432,86	21.333.361,31
Total	14.125.325,57	18.929.949,61	21.894.615,07	20.965.906,47	75.915.796,72

Mês	DEPÓSITOS BANCÁRIOS		RECEITA DECLARADA	RECEITA OMITIDA
	MENSAL	TRIMESTRAL		
Janeiro	9.326.261,97			
Fevereiro	8.983.435,61			
Março	6.993.497,97	25.303.195,55	14.125.325,57	11.177.869,98
Abril	7.551.583,19			-
Mai	8.178.560,87			-
Junho	6.548.496,17	22.278.640,23	18.929.949,61	3.348.690,62
Julho	8.867.570,47			-
Agosto	8.602.995,66			-
Setembro	9.283.882,15	26.754.448,28	21.894.615,07	4.859.833,21
Outubro	8.996.057,45			-
Novembro	9.124.018,62			-
Dezembro	9.730.931,00	27.851.007,07	20.965.906,47	6.885.100,60
Total	102.187.291,13	102.187.291,13	75.915.796,72	26.271.494,41

Quanto à base de cálculo do IPI, além da omissão caracterizada pelos depósitos bancários, assim foi descrita:

BASE DE CÁLCULO DO IPI - Considerando-se que o recolhimento do IPI, no ano-calendário de 2003 era decendial, para apurarmos os valores omitidos desse tributo, totalizamos os créditos bancários por decêndio e deduzimos as saídas informadas no livro Registro de Apuração do IPI (doc.21), das três empresas que passaram a constituir a Embramac (Acro, Cepar e Smaltcolor).

Da Impugnação

À fl. 2.685 consta petição datada de de 05-03-2010 onde a requerente informa que optou pelo parcelamento, pretendendo a continuidade do processo “naquelas matérias de direito e probatórias recorridas”. Os débitos em relação aos quais houve desistência constam da planilha de fls. 2.714 e os débitos remanescentes contam dos extratos de fls. 2.717 a 2.722.

Processada a impugnação, a DRJ, por meio do acórdão de fls 2.771 e seguintes, julgou procedente em parte a impugnação exonerando o sujeito passivo das importâncias de R\$4.903.598,44 de IRPJ, R\$1.771.775,42 de CSLL, R\$324.825,44 de PIS, R\$590.591,76 de Cofins e R\$30.000,00 de IPI, totalizando R\$7.649.207,75, além da multa de ofício no total de R\$5.736.905,55, nos termos do demonstrativo constante da parte final do voto, ressaltando-se que no crédito tributário mantido estão contidos os débitos objeto de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, acerca dos quais a impugnante confessou a

dívida. O relator votou parcialmente vencido porque também excluía o PIS e a Cofins, lançadas de ofício, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os valores acima foram excluídos em face do reconhecimento da decadência para o PIS, Cofins, IRPJ e CSLL no período compreendido entre 01-01-2003 a 08-10-2003 e por condiderar comprovada a transferência de R\$ 300.000,00 entre contas da mesma contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Notificada do acórdão a parte interessada apresentou o recurso de fls. 2794 a 2.813, acompanhado dos documentos de fls. 2.814 a 3.777, a seguir relacionados:

ANEXO I

- Recolhiemento do IPI, no ano de 2003, da empresa SMALTCOLOR Ind. Com. Pisos Ltda (Darf fls. 2.817 a 2.868);
- Planilha com os recolhimentos de IPI das empresa CEPAR Ind. Com. Pisos Ltda, ACRO e Smalt, incorporadas pela recorrente, acompanhada dos respectivos Darf. (fl. 2.870);

Além dos documentos acima relacionados, o anexo aqui referido se estende até à fl. 2.945, contendo mais de uma centena de cópias de Darfs relacionado ao pagametro de IPI das empresas antes nominadas.

ANEXO II

O anexo II, sob o título transferência mesma titularidade: SMALCOLOR X EMBRAMACO, contém os documentos de fls. 3.300 a 3.773, correspondente, segundo à recorrente, a centenas de transferências bancárias realizadas entre as empresas aqui nominadas, integrantes do mesmo grupo, cujas contas bancárias teriam servido de base para apuração da omissão, sem excluir as transferência entre estas.

Do recurso composto por mais de 60 laudas transcrevo os seguintes pontos na tentativa de sintetizá-lo:

- a) Que nos termos do anexo I pode se observar o recolhimento de IPI de todo o ano de 2003. Assim, uma vez que existiu apuração e recolhimento, mesmo que eventualmente seja considerado parcial, há que ser considerado o lançamento por homologação, excluindo os valores referentes ao IPI entre janeiro e setembro de 2003;
- b) Quanto aos depósitos bancários argumenta a recorrente que a DRJ considerou apenas um valor de R\$ 300.000,00 como sendo transferência bancária da mesma titularidade, realizada entre a antiga sociedade empresária SMALCOLOR, a qual foi incorporada pela recorrente e a EMBRAMACO.
- c) Segundo a recorrente, considerou somente o valor acima sob a alegação de que a formalização de incorporação entre as duas empresas somente se realizou em 30-11-2003, e o valor em questão circulou em 15-12-2003.
- d) Diz a recorrente que a incorporação da SMALCOLOR é totalmenmte irrelevante para o presente feito, uma vez que foram considerados pelo fisco a movimentação financeira de todas as empresas (incorporada e incorporadoa, ou seja, EMBRAMACO, ACRO e SMALCOLOR).

e) Se a movimentação financeira das três empresas foi considerada base de cálculo, as transferências entre as mesmas devem ser excluídas, eis que o tratamento fiscal adotado foi o de considerar os depósitos em todas as contas bancárias excluindo-se as receitas declaradas em todas elas. No caso, o auto de infração só foi lavrado em face da recorrente, pois foi a única que permaneceu ativa, sendo as demais extintas por incorporação.

f) Argumenta a recorrente que a transferência de recursos entre as empresas antes nominadas indica que o processo de incorporação iniciou-se muito antes do que o ato formalizado na Junta Comercial. Neste sentido, a recorrente apresentou o Livro Razão para demonstrar o ocorrido. Se o fisco julgasse tal prova insuficiente para justificar a alegação poderia ter se valido de seu poder investigatório.

g) Quanto à tributação da incorporada CEPAR, se a pessoa jurídica apresentou declaração pelo lucro presumido e a fiscalização se deu após esta entrega, o agente fiscal deveria ter aplicado a alíquota correspondente ao lucro presumido. Neste ponto, argumenta que a apuração dos valores devidos deve observar a data em que os fatos ocorreram.

h) Sustenta a recorrente que existiam outras receitas não decorrentes da venda de mercadorias, como é o caso do IPI faturado que também foram tributadas (fl. 2.803). Neste sentido exemplifica: “Em uma nota em que o produto representa R\$ 100,00 com IPI de 10%, que era o caso da recorrente em 2003, o valor a ser faturado era de R\$ 110,00, onde R\$ 100,00 representa a base de cálculo do IRPJ, PIS e Cofins e R\$ 10,00 o que efetivamente circula no caixa.

i) Sustenta a recorrente que o PIS e a Cofins devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, devendo aqui prevalecer o entendimento do voto vencido.

j) Destaca a recorrente que, se caso existam dúvidas após o recebimento do presente recurso e documentos que o instruem, seja o mesmo convertido em diligência para que se re-analise os documentos ora juntados.

l) Por fim, destaco que o recurso da recorrente se fez acompanhar de planilhas referentes aos seus cálculos quanto à base de cálculo do IRPJ e da CSLL; PIS e da Cofins, e base de cálculo do IPI. Segue a título de exemplo a que diz respeito ao IRPJ e à CSLL:

PLANILHA 4 – BASE DE CÁLCULO IRPJ e CSLL

Mês	Depósitos Bancários			Receita declarada Vendas + IPI+Outras	Receita omitida POSSÍVEL
	Mensal	(-) Transferências não consideradas	Mensal ajustado		
janeiro	9.326.261,97	(998.692,06)	8.327.569,91		
fevereiro	8.983.435,61	(1.391.821,42)	7.591.614,19		
março	6.993.497,97	(823.065,38)	6.170.432,59	22.089.616,69	16.139.055,28
abril	7.551.583,19	(556.256,40)	6.995.326,79		
maio	8.178.560,87	(675.280,59)	7.503.280,28		
junho	6.548.496,17	(613.835,86)	5.934.660,31	20.433.267,38	20.765.121,18
julho	8.867.570,47	(1.363.903,48)	7.503.666,99		
agosto	8.602.995,66	(1.524.693,40)	7.078.302,26		
setembro	9.283.882,15	(1.484.002,23)	7.799.879,92	22.381.849,17	23.891.099,20
outubro	8.996.057,45	(1.277.203,41)	7.718.854,04		
novembro	9.124.018,62	(1.457.120,45)	7.666.898,17		
dezembro	9.730.931,00	(1.068.289,17)	8.662.641,83	24.048.394,04	23.010.795,70
Total	102.187.291,13	(13.234.163,85)	88.953.127,28	88.953.127,28	83.806.071,36
NOTAS	APURADA P/FISCO PLANILHA 1	PLANILHA 2		PLANILHA 3	

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 30/

11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE

COUTO, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Tanto o recurso de ofício quanto o recurso voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-os e passo ao exame da matéria iniciando pelo recurso de ofício.

I - Da análise de ofício:

No caso dos autos, em relação ao IRPJ e a CSLL, os fatos geradores ocorreram em 31-03-2003; 30-06-2003; 30-09-2003 e 31-12-2003. Quanto ao PIS e a Cofins os fatos geradores se efetivaram no último dia de cada mês. Conforme destacado no acórdão recorrido há comprovação de pagamentos realizados. Assim a decadência, em relação aos tributos acima referidos, conta-se a partir das datas dos respectivos fatos geradores. Desta forma, tendo a notificação do lançamento se concretizado em 08-10-2008, correta a decisão que considerou decadente os tributos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a 08-10-2003. Neste sentido, a decisão recorrida, mantém-se por seus próprios fundamentos os quais seguem transcritos, em parte, e que os adoto como razões de decidir para manter o julgado nesta parte.

No caso presente, tem-se que a contribuinte, no decorrer do ano-calendário de 2003, efetuou recolhimentos à conta do IRPJ, da CSLL, da Cofins, do PIS e do IPI, conforme dão conta os extratos dos pagamentos efetuados, neste ato acostados sob fls. 2.724/2.770, circunstância suficiente para considerar os eventos na sistemática de lançamento por homologação.

Resta, portanto, estabelecer quando ocorreram os respectivos fatos geradores, presente a circunstância de que a contribuinte submete-se à sistemática de apuração do lucro real trimestral, conforme consta da DIPJ (fl. 101). No caso do IRPJ o fato gerador acontece trimestralmente, a teor do que preceitua o art. 1.º da Lei n. 9.430, de 1996. O da CSLL, instituída pela Lei n. 7.689, de 1988, segue seu principal, IRPJ, em razão de que sua base de cálculo obtém-se do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Lei n. 9.430, de 1996:

Art. 1.º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Lei n. 7.689, de 1988:

Art. 1.º. Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Relativamente ao PIS e à Cofins, os fatos geradores acontecem mensalmente e decorrem do faturamento, em consonância com o que preceituam a Lei Complementar n. 07, de 1970, que trata da contribuição devida ao PIS e das Leis n. 9.715 e 9.718, ambas de 1998.

Lei Complementar n. 07, de 1970:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Lei n. 9.715, de 1998:

Art. 2". A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I- pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; «

No que diz respeito ao IPI, no ano-calendário de 2003, sua apuração ocorria decendialmente, conforme determinava a Lei n. 8.850, de 1994, em seu art. I., a seguir transcrito:

Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 1º de novembro de 1993, a ser decendial

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3., da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, excluir o dia de início e incluir o dia final, bem como que na fixação de prazo em anos conta-se data a data, verifica-se que em 08 de outubro de 2008, quando a contribuinte fora notificada da imposição tributária, já havia perecido o direito fiscal de proceder ao lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos até 08/10/2003, a saber: a) relativamente ao IRPJ e à CSLL, os três primeiros trimestres do ano-calendário; c) PIS e Cofins, os meses de janeiro a setembro.

No que diz respeito ao IPI, há que se observar o seguinte: conforme dito anteriormente, a condição para que as regras relativas à sistemática de lançamento por homologação reclama pagamento. No caso presente, houve pagamento apenas do período de apuração correspondente ao primeiro decêndio de maio/2003, para o qual não houve lançamento. Portanto, a regra a ser adotada é a prevista no art. 173,1, do CTN, que determina o primeiro dia do exercício seguinte como dies a quo. Desse modo, contando-se cinco anos a partir de 01/01/2004, obtém-se como termo final o dia 01/01/2009 e, em

consequência, não há que se falar em decadência para a parte do lançamento relativa ao IPI.

Desta forma, mantém-se o acórdão recorrido no ponto em que excluiu da base de cálculo os fatos geradores relativos ao IRPJ à CSLL o PIS e a Cofins que ocorreram em data anterior a 08-10-2003.

II - Do recurso voluntário

Da decadência do IPI

Inicialmente, conheço dos documentos juntados com o recurso já que se destinam, em grande parte, a comprovar os recolhimentos a título de IPI.

Quanto à contagem do prazo decadencial do IPI, observo que este tributo tem como critério material a “saída de produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados à industrial”. Trata-se de fato gerador instantâneo, à semelhança do que ocorre no imposto de importação, no ICMS e no imposto de renda decorrente do ganho de capital.

Não se pode confundir período de apuração em que se apanha todos os fatos geradores ocorridos em determinado lapso temporal e se apura o montante do imposto a pagar, correspondente a soma de todos os fatos geradores, com a data do fato gerador. Por exemplo, com a Medida Provisória nº 428, de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 2008, que alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 8.383, de 1991, o período de apuração do IPI passou a ser mensal, nem por isto alterou-se o aspecto temporal do fato gerador que continuou sendo instantâneo, isto é, “no momento da saída de produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados.”

Nos fatos geradores instantâneos, em havendo seqüências de fatos que se repetem dia a dia ou instantes a instantes, como é o caso do IPI decorrente da “saída de produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados à industrial”, o pagamento como elemento relevante na contagem do prazo decadencial não é aquele realizado a cada dia ou a cada instante, mas sim o que corresponde ao período de apuração definido pelo legislador.

No caso da Smaltcolor, empresa incorporada pela recorrente, os Darfs de fls. 2.821 a 2.867 registram pagamentos referentes aos períodos de apuração de 30-09-2003; 20-09-2003; 10-09-2003; 31-08-2003; 20-08-2003; 10-08-2003 e assim regressivamente até 10-01-2003, devendo observar, todavia, quem for examinar os autos que os Darf referente aos períodos de apuração de 30-04 e 28-02 (fls. 2.850 e 2.851, respectivamente), estão fora de ordem.

Assim, em relação ao IPI, correspondente aos fatos geradores da incorporada Smaltcolor, há que se reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até 30-09-2003, inclusive.

A partir das fl. 2.869 constam os Darf de recolhimento de IPI da incorporada CEPAR e o que foi dito em relação à empresa Smaltcolor, quanto à comprovação dos pagamentos, aplica-se a esta

Processo nº 10865.003558/2008-96
Acórdão n.º 1402-001.109

S1-C4T2
Fl. 0

Procurando sintetizar a análise dos recolhimentos de IPI, a recorrente juntou aos autos a planilha de fls. 2.870 onde consta o nome das empresas incorporadas e os recolhimentos em cada período de apuração até 30-09-2003. Além de ter conferido um a um dos Darf da empresa Smaltcolor, por amostragem conferi das demais empresas não encontrando divergência em relação à relação de recolhimentos especificados à fl. 2.870 e os Darfs anexados.

Neste sentido, comprovado a antecipação de pagamento em cada um dos períodos de apuração, neste ponto, pelos fundamentos já expostos, acolhe-se o recurso para reconhecer a decadência do IPI em relação aos fatos geradores correspondentes aos períodos de apuração anterior a 08-10-2003.

Da questão relacionada aos depósitos Bancários

Do exame dos autos e dos extratos bancários de fls. 3.300 a 3.770 verifica-se a transferência entre contas de recursos que transitaram entre a Smaltcolor e a Embramac, incorporadora desta, sem que haja indicativo que quaisquer destes recursos fossem decorrentes de transações comerciais realizadas entre estas empresas. Tal fato confere determinado grau de verossimilhança no sentido de que a incorporação, de fato, ocorreu em data anterior aos registros formais efetivados em 30-11-2003.

Quando se analisa os dados extraídos do Livro Razão da empresa EMBRAMACO, a partir da fl. 2.048, identifica-se, por exemplo, os seguintes registros:

Embramac Emp. Bras. de Mats. p/Constr.Ltda							Fl. 2386	
C.N.P.J.: 56.883.820/0005-57							Folha:	
Razão - Período - 14/01/2003 a 14/01/2003								
Razão - Período - 14/01/2003 a 14/01/2003								
Data	Código	Lancto.	Docto.	Histórico	Vr. Débito	Vr. Crédito	Saldo	
Conta: 11.01.02.0034 Banco Bradesco Conta 00293-3								
14/01/2003	11.01.01.0001	21.247		NOSSO DEPÓSITO.	19.076,50	Saldo Anterior:	77.675,77	D
14/01/2003	11.01.02.0052	21.249	046294	NOSSA TRANSFERÊNCIA.	94.000,00		98.752,27	D
14/01/2003	11.01.02.0037	21.250	260761	NOSSA TRANSFERÊNCIA.	72.000,00		190.752,27	D
14/01/2003	11.01.02.0035	21.251	901189	NOSSA TRANSFERÊNCIA.		100.000,00	262.752,27	D
14/01/2003	11.01.02.0036	21.252	901190	NOSSA TRANSFERÊNCIA.		48.935,25	162.752,27	D
14/01/2003	11.01.01.0001	21.253		VALOR REF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES DEPOSITADOS.		4.754,59	113.817,02	D
Total					185.076,50	153.689,84	109.062,43	D
Conta: 11.01.02.0035 Banco Bradesco Conta Pagto 02682-4								
14/01/2003	11.01.01.0001	21.248		NOSSO DEPÓSITO.	41.000,00	Saldo Anterior:	95.411,90	D
14/01/2003	11.01.02.0034	21.251	901189	NOSSA TRANSFERÊNCIA.	100.000,00		136.411,90	D
14/01/2003	21.01.01.0303	21.254		NPAGTO DA N.F. NR. 10315 AJÁ COMGAS CIA. DE GAS DE SÃO PAULO.		217.003,23	236.411,90	D
Total					141.000,00	217.003,23	19.348,67	D

Os valores lançados a débito no razão da empresa EMBRAMACO, acima referidos, aparecem creditados na conta bancária da SMALCOLOR, conforme extrato de fls. 2050, repetido à fl. 2.978, a seguir ilustrado:

SMALTCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO				AGÊNCIA: 2433		CONTA: 0000293-3	
SALDOS							
DISPONÍVEL:							
Conta Corrente				(A)	-117.479,12		
Conta Poupança				(B)	0,00		
INDISPONÍVEL:							
Valor Vinculado C/Corrente				(C)	226.541,55		
DATA	HISTÓRICO			DOCTO	VALOR		
13/01	Saldo Anterior				77.675,77		
14/01	00351	DEPOS.C/C BDN		1275057	19.076,50		
14/01	00393	AUTODEPOS. C/C		0406102	94.000,00		
14/01	00393	AUTODEPOS. C/C		0407102	72.000,00		
14/01	00006	CH.DEV.RET.AG*		0000329	-977,01		
14/01	00006	CHQ.S/FUNDOS 2A.APRES.					
14/01	00006	CH.DEV.RET.AG*		0001651	-714,00		
14/01	00006	CHQ.S/FUNDOS 1A.APRES.					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 30/

11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE

COUTO, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10865.003558/2008-96
Acórdão n.º 1402-001.109

S1-C4T2
Fl. 0

Ainda no dia 14 de janeiro, só para citar mais um exemplo, aparece lançado no livro razão da EMBRAMACO mais dois registros, sendo um de R\$ 41.000,00 e outro de R\$ 100.000,00, conforme exemplo que volto a transcrever:

Conta:	11.01.02.0035	Banco Bradesco Conta Pagto 02682-4		Saldo Anterior:	95.411,90 D
14/01/2003	11.01.02.0001	21.248	NOSSO DEPÓSITO.	41.000,00	136.411,90 D
14/01/2003	11.01.02.0034	21.251	901189 NOSSA TRANSFERÊNCIA.	100.000,00	236.411,90 D
14/01/2003	21.01.01.0303	21.254	N/PAGTO DA N.F. NR. 10315 A/A COMGAS CIA. DE GAS DE SÃO PAULO.	217.063,23	19.348,67 D
Total:				141.000,00	217.063,23

Agora, quando se confere o extrato bancário da empresa SMALTCOLOR, à fl. 2051, identifica-se estes valores creditados em sua conta, conforme segue:

Nome	Agência	Conta	
SMALTCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO D	2433-3	2.682-4	
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/credito/saldo
	SALDO EM 13/01/2003		95.411,90CR
14/01	DEPOSITO EM DINHEIRO	0409102	41.000,00
	DEP ON CHEQ.NUM. 902166		
14/01	DEPOSITO EM DINHEIRO	0411102	100.000,00
	DEP ON CHEQ.NUM. 901189		
14/01	PAGTO. ELETR. DE COBRANCA	0000553	217.063,23-

Apesar do recurso se fazer acompanhado de centenas de transferências, procurei analisá-las em grande número e identifiquei, em todas as operações, que a empresa EMBRAMACO registrou no livro razão débitos com as expressões “NOSSA TRANSFERÊNCIA”, sendo que tais valores aparecem creditados “EM DINHEIRO”, na conta da SMALTCOLOR.

Da análise dos fatos acima apontados, a conclusão a que chego é que a empresa EMBRAMACO omitia receita e depositava na conta da SMALTCOLOR. Na verdade, os recursos depositados na conta da SMALTCOLOR pertenciam à EMBRAMACO. Assim, a recorrente teria razão, em sua linha de argumentação, se os recursos creditados na conta da SMALTCOLOR tivessem sido tributados por ela, ainda que mediante presunção de omissão de receita por depósitos bancários. Ocorre que tais recursos, por serem objeto de omissão de receita, não foram tributados na conta da EMBRAMACO, sendo correta a tributação na conta da SAMALTCOLOR que veio a ser incorporada pela titular dos recursos.

Com tais fundamentos, nego provimento à matéria correspondente aos depósitos bancários, com o que refuto os demais argumentos articulados pela recorrente e que aqui vão rejeitados.

Quanto às alegações acerca do regime de tributação da incorporada CEPAR, em que a recorrente alega erro na apuração da base imponible relativa ao primeiro trimestre de 2003, calculada pela sistemática do lucro real em vista de que a sociedade empresária CEPAR, que fora incorporada no mês de janeiro daquele ano, apurou seu resultado pela sistemática do lucro presumido. Portanto, segundo a recorrente, a apuração relativa ao primeiro trimestre deveria ser desdobrada em duas sistemáticas: uma delas para apurar a base imponible correspondente à CEPAR e outra para apurar a base restante, em tendo o colegiado reconhecido a decadência, na forma acima exposta, resta prejudicado o pedido da recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24.09.2004

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da questão relacionada à dedutibilidade do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

No mês passado ao julgamos o processo nº 10920.002388/2008-11, eu já tinha examinado este processo da EMBRAMACO e fiz expressa referência aos fundamentos do voto, proferido pelo julgador da DRJ. A síntese dos fundamentos da decisão daquele processo pode ser ilustrada com a seguinte passagem contida naquele voto:

Nos casos de lançamento de ofício em que se exige IRPJ e CSLL as normas, no que dizem respeito à base de cálculo destes tributos, devem ser interpretadas de forma que se dê efetividade ao comando que dispõe que as contribuições para o PIS e a Cofins são dedutíveis da apuração do lucro real segundo o regime de competência. O montante correspondente ao PIS e a Cofins se constitui em grandeza de valor que se deduz na apuração do IRPJ e da CSLL.

Ao efetuar o lançamento a autoridade fiscal deve pautar-se pela legislação em vigor. Se a lei prevê como dedutíveis os valores devidos ao PIS e a Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se pode, a um só tempo, exigir ditas contribuições sem deduzi-las da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O fato do sujeito passivo apresentar impugnação quanto à exigência destas contribuições, direito que lhe assiste, não permite sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apesar do resumo acima referido, segue as razões de decidir deste relator acerca do tema, “in verbis”:

Inicialmente, o posicionamento da administração tributária estava assentado na impossibilidade de se deduzir tributos ou contribuições enquanto não pagos, em consonância com a regra prevista na Lei n. 8.541/1992, art. 7.º.

Art.7.º. As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

Com o advento da Medida Provisória nº. 812, de 1994, convertida na Lei nº. 8.981, de 1995, por meio do art. 41 instaurou-se a possibilidade de se deduzir tributos e contribuições na apuração do lucro real, segundo o regime de competência. Tal norma excepcionou, dentre outras, as hipóteses de tributos com exigibilidade suspensa, em conformidade com o art. 151, incisos II a IV, do CTN.

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Da leitura dos dispositivos antes citados depreende-se que o entendimento anteriormente adotado, de se permitir dedução dos tributos apenas depois de pagos e contabilizados, em regime de caixa, passou a admitir o regime de competência, isto é, **proceder-se a dedução na época em que ocorre o fato.**

Por oportuno, colhe-se a definição do Princípio da Competência, expresso na Resolução CFC n. 750/1993:

Ari. 9. As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Aqui, como razões de decidir, transcrevo a seguinte passagem do voto condutor proferido no julgamento do processo n. 13924.000022/99-11, citado no processo nº 10865.50035582/2008-96, cujo excerto segue adiante, que a meu sentir, expressa a nova postura adotada pelo legislador, no sentido de que a situação patrimonial deve espelhar os fatos contábeis na época de sua ocorrência, independentemente de pagamento.

A obediência ao regime de competência para a escrituração é fixada pelo art. 177 da Lei 6.404/76, que reza:

"art. 177 — A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mudanças patrimoniais segundo o regime de competência." (grifou -se)

O Decreto-lei 1.598/77, com propósito de fazer valer as normas instituídas pela Lei 6.404 no campo tributário, também estabeleceu o regime de competência para receitas e despesas, expressamente ou fazendo remissão ao disposto na lei comercial (art. 60 § 6º, 70 e 65, XI). Aliás, a Lei 6.404 é o vetor da apuração do lucro da pessoa jurídica, como se vê do art. 220, § I do RIR/94.

O regime de competência deve ser aplicado tanto para receitas como para despesas, para o fim de obter-se a adequada apuração do resultado da empresa. Veja-se a lição da Equipe de Professores da FEA da USP:

"Uma adequada comparação entre despesas e receitas de cada - exercício, para a apuração de resultado, é conseguida através da adoção do regime de competência de exercícios, que refletirá nas demonstrações Balanço e Resultado do Exercício a situação mais próxima possível do real!"

Américo Oswaldo Campiglia, fazendo referência a Donald A. Corbin autor do livro "Accounting and economic decisions", elenca os Princípios contábeis, dentre os quais:

"Competência do exercício. O método de se determinar o resultado do exercício através da apropriação de todas as despesas incorridas durante o período de tempo que lhes corresponda, contra todas as receitas pertinentes a esse mesmo período, quer tenha havido ou não a realização em dinheiro (pagamentos e recebimentos) dos respectivos valores. A imputação periódica é a característica fundamental da conceituação do regime de competência dos exercícios que assim adquire uma individualidade própria, transcendendo, em sua abrangência, a anualidade do calendário civil e o chamado 'regime de caixa'."

A aplicação do princípio da competência e, portanto, o reconhecimento contábil da despesa incorrida, é excepcionada no caso da CSLL, por expressa previsão legal assentada na Lei n. 9.315/1996, art. I.:

Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

A vista do que foi exposto anteriormente, perflho o entendimento de que o PIS e a Cofins devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ.

Porém, é preciso verificar como harmonizar o preceito acima exposto frente ao § 1º do artigo 41, da Lei nº 8.981, de 1995, que prevê a dedução da base de cálculo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151, do CTN., haja ou não depósito judicial.

No caso, a interpretação limitada ao texto da norma, como se esta fosse algo isolado no sistema, não permite resposta ao contido no artigo 43 do CTN, que tem como critério material do imposto de renda a aquisição de riqueza nova. Valor devido a título de PIS e Cofins não pode ser compreendido, em lançamento de ofício, como algo não dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de se exigir IRPJ e CSLL sobre o valor das exigências devidas a título de PIS e Cofins. Nesta linha, transcrevo os seguintes precedentes:

[...] OMISSÃO DE RECEITAS - ANOS CALENDÁRIO DE 1996 E 1997- APURAÇÃO DO IMPOSTO E ADICIONAIS- Se o contribuinte não traz aos autos a comprovação dos custos que diz corresponderem às receitas omitidas, não há como deduzi-los para efeito de apuração do lucro real. Devem, porém, ser deduzidas das receitas omitidas, para fins de apuração da receita líquida, os tributos que comprovadamente incidiram sobre as vendas, no caso, o PIS e a COFINS objeto de lançamento no mesmo procedimento fiscal. [...] [Recurso: 125916, PRIMEIRA CÂMARA, Processo: 13603.001402/99-33, Sessão: 20/03/2002, Relator: Sandra Maria Faroni, Acórdão 101-93776] [Grifou-se]

[...] IRPJ E CSL - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. É de ser aceito o argumento de que os valores lançados a título de PIS e COFINS podem ser deduzidos da base do IRPJ e da CSL, pois se está perante o regime de competência e não de caixa. [...] [Recurso: 135816, SÉTIMA CÂMARA, Processo: 11060.003134/2002-64, Sessão: 16/10/2003, Relator: Octávio Campos Fischer, Acórdão 107-07379]

[...] IRPJ - DEDUÇÃO DO PIS - COFINS E CSLL - Devem ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as contribuições devidas a título de PIS e COFINS. Recurso parcialmente provido. [Recurso: 144693, QUINTA CÂMARA, Processo: 16707.004020/99-19, Sessão: 26/04/2006, Relator: Daniel Sahagoff, Acórdão 105-15641]

PIS e COFINS - BASE DE CÁLCULO - IRPJ - DEDUÇÃO

A apuração da base de cálculo do IRPJ, quando há omissão de receitas pelo contribuinte, será eleita de forma direta, pois a omissão é tributada como renda isolada. Contudo, deve-se deduzir das referidas bases de cálculo os valores referentes a lançamentos de ofício das contribuições ao PIS e da COFINS e dos juros incidentes sobre tais contribuições, até a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL. Pelas mesmas razões é permitida a dedução da CSLL da base do cálculo de IRPJ para os anos-calendário de 1995 e 1996. Embargos parcialmente acolhidos." (1. CC - Proc. 16707.009636/99-11 - Reo 140.795 - (108-09-526) 8. C. Rel. Karem Jureidini Dias - DOU 20.05.2008 - p. 39).

A regra contida no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se aos casos em que a exigência de determinados tributos, como pode ocorrer nos casos de importação, não causam impacto na apuração do IRPJ. Interpretação contrária importaria em conflito com o disposto no artigo 43 do CTN.

Assim, com base nos fundamentos aqui expostos, neste item, dou provimento ao recurso para deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores exigidos a título de Pis e Cofins.

Do IPI e a base de cálculo dos depósitos bancários:

Sustenta a recorrente que existiam outras receitas não decorrentes da venda de mercadorias, como é o caso do IPI faturado, que também foram tributadas (fl. 2.803). Neste sentido exemplifica: "Em uma nota em que o produto representa R\$ 100,00 com IPI de 10%, que era o caso da recorrente em 2003, o valor a ser faturado era de R\$ 110,00, onde R\$ 100,00 representa a base de cálculo do IRPJ, PIS e da Cofins e R\$ 110,00 o que efetivamente circula no caixa.

No que diz respeito a este item, tenho que o IPI, tributo que é cobrado "por fora", como exemplificado pela recorrente, é valor que ingressa no caixa da empresa, mas que não pode ser considerado receita desata. Porém, no caso concreto, é preciso ter presente que dita questão só se aplica em relação aos depósitos omitidos. Se ingressou, por exemplo, R\$ 100,00 no caixa da empresa, todos decorrentes, como é o caso, de omissão de receita referente "a saída de mercadorias de estabelecimento industrial ou equiparado" deste valor deve ser subtraído o valor correspondente ao IPI, tributo que é cobrado "por fora" e que não integra o preço da mercadoria vendida.

Durante os debates o ilustre Conselheiro Antônio Praga, destacou que tal raciocínio não se aplica em caso de omissão de receita, pois nestes casos o vendedor não exige o IPI. Todo o valor omitido deve ser entendido como receita. Tal tese foi seguida pela douta maioria do colegiado, a quem muito respeito. Todavia, mesmo adotando tal premissa, chego a conclusão diferente. Imaginemos que o sujeito passivo omitiu receita de venda de mercadorias em montante de R\$ 111,11. Tendo ou não cobrado IPI do adquirente dos produtos, a autoridade fiscal lhe exigirá a alíquota correspondente, no caso 10%. (111,11 – 10% = R\$ 100,00). Este exemplo demonstra que o fato do sujeito passivo não cobrar o IPI no caso de omissão de receita em nada altera a necessidade de excluir o percentual correspondente da base de cálculo da receita, pois o valor do IPI o será exigido como se estivesse cobrado. Ora, se estivesse cobrado o valor do IPI seria exigido e, conseqüentemente, deduzido da base de cálculo da

Processo nº 10865.003558/2008-96
Acórdão n.º **1402-001.109**

S1-C4T2
Fl. 0

receita omitida. Em não cobrando, não é lógico que o valor lhe seja exigido, como se estivesse cobrado e ainda assim não se lhe permita deduzir da base de cálculo.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência dos fatos geradores do IPI cujo período de apuração se deu até 30-09-2003; b) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao PIS e a Cofins, referentes à receita omitida; c) excluir da base de cálculo da receita considerada omitida o montante exigido a título de IPI.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Redator Designado.

Nos debates para julgamento dos recursos voluntários interpostos neste processo divergi do ilustre relator, conselheiro Moises Giacomelli, quanto a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL lançados de ofício, o IPI exigido em face da saída dos produtos que deu azo à omissão de receitas.

O Relator justifica seu posicionamento pelo fato e o IPI estar sendo exigido somente com o auto de infração, ou seja, o contribuinte não poderia ter cobrado esse tributo dos adquirentes, até porque não emitiu notas fiscais destacando o tributo.

Pois bem, em pese o fato de o IPI devido na saída dos produtos, cuja venda foi omitida, estar sendo exigido do contribuinte, não há prova nos autos de que as notas fiscais de venda não foram mesmo emitida. Tampouco de que o IPI deixou de ser destacado nessas NF e, por conseguinte, cobrado dos adquirentes.

Certo é que o colegiado concluiu pela ocorrência da omissão de receitas, em face da venda de produtos que não foi contabilizada/tributada. Omissão essa apurada a partir da presunção legal com base nos depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo contribuinte.

Quanto a dedutibilidade do IPI nas vendas, o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu parágrafo único, estabelece:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (Grifei)

Por sua vez, o art. 280 do RIR/99, dispõe:

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Esclareça-se que o IPI não incide sobre as vendas, mas sim sobre as saídas de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado (vide art. 2º. da 4.502/1964).

O IPI é um imposto não cumulativo cobrado, destacadamente na nota fiscal, junto ao comprador . Logo, não compõe a receita bruta ou receita líquida de vendas, pelo que

Processo nº 10865.003558/2008-96
Acórdão n.º **1402-001.109**

S1-C4T2
Fl. 0

não é dedutível na apuração do Imposto de Renda e da CSLL, seja qual for a modalidade de apuração desses tributos (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado).

Ora, se o IPI não pode ser deduzido na apuração do IRPJ/CSLL na saída regular de produtos do estabelecimento industrial, também não há amparo para sua dedutibilidade na reconstituição da base de cálculo do IRPJ/CSLL para tributação de receitas omitidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário tão-somente para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao PIS e à Cofins referentes à receita omitida.

É este o voto condutor do presente acórdão apenas quanto a dedutibilidade do IPI na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Redator Designado.